



PARECER

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 66/2026

INICIATIVA: VER BRÁS ZAGOTTO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE COMBATE AO DESCARTE IRREGULAR DE LIXO E ENTULHO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

A proposição legislativa possui como escopo o aperfeiçoamento do sistema municipal de proteção ambiental urbana e de fiscalização do descarte irregular de resíduos sólidos, mediante a previsão de mecanismos complementares voltados à responsabilização administrativa dos infratores, ao ressarcimento ao erário pelos danos causados à coletividade e ao fortalecimento das ferramentas de fiscalização ambiental e urbana no âmbito municipal.

Busca-se, ainda, conferir maior efetividade às políticas públicas de limpeza urbana e preservação ambiental já existentes no Município, mediante a instituição de medidas normativas relacionadas à responsabilização solidária, à utilização de registros fotográficos e audiovisuais como instrumentos de comprovação das infrações administrativas ambientais e à possibilidade de futura implementação de mecanismos de incentivo à participação popular na fiscalização do descarte irregular de resíduos.

Cumprе registrar, preliminarmente, que matéria de conteúdo parcialmente semelhante já foi submetida anteriormente à apreciação desta Procuradoria Legislativa, por ocasião da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2026. Não obstante a evidente similitude temática existente entre as proposições, verifica-se que o presente Projeto de Lei nº 66/2026 apresenta distinções relevantes em sua estrutura normativa, extensão material e técnica legislativa.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 23, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Em simetria ao texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal também prevê, de forma expressa, a competência do Município para legislar e implementar políticas públicas voltadas à proteção ambiental e ao combate à poluição, conforme se verifica:

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 141- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade deste direito, além do disposto na Constituição Federal e Estadual, incumbe ao Município:

[...]

IX - impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Art. 142 – São instrumentos da política ambiental do Município:

[...]

V – as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ambiental.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Nesse contexto, é inequívoco que políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, à preservação ambiental e à repressão ao descarte irregular de resíduos sólidos se inserem no conceito de interesse predominantemente local, legitimando, em tese, a atuação normativa do Município sobre a matéria.

Superada a análise relativa à competência legislativa, passa-se ao exame da iniciativa da proposição.

Durante longo período, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência entendimento restritivo quanto à possibilidade de projetos de iniciativa parlamentar instituírem programas governamentais ou disciplinarem políticas públicas, sobretudo em razão do princípio da reserva de administração, o qual impede ingerências do Poder Legislativo em matérias afetas à organização administrativa e à gestão interna do Poder Executivo.

Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal:

(...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Entretanto, embora permaneçam resguardadas as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu significativamente quanto à admissibilidade de projetos de iniciativa parlamentar relacionados à instituição de políticas públicas e programas governamentais.

Tal orientação foi consolidada, especialmente, no julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, ocasião em que o Pretório Excelso firmou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---





A partir desse entendimento, consolidou-se a orientação jurisprudencial segundo a qual a iniciativa parlamentar é juridicamente admissível para a criação de programas ou políticas públicas, desde que a proposição não interfira diretamente na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos públicos, na organização interna da Administração ou nos atos típicos de gestão administrativa reservados constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo.

Nesta linha, importa consignar que a mera criação de diretrizes programáticas ou políticas públicas não se encontra automaticamente inserida nas hipóteses de iniciativa privativa previstas no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco nas disposições do artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Analisando-se o conteúdo material da proposição, verifica-se que o projeto, em sua essência, possui natureza predominantemente normativa, programática e complementar, voltada ao fortalecimento das políticas públicas municipais de limpeza urbana, proteção ambiental e responsabilização pelo descarte irregular de resíduos, sem impor, em regra, criação de cargos, órgãos, estruturas administrativas ou atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, a proposição limita-se, em grande parte, a complementar a legislação municipal já existente mediante a previsão de mecanismos relacionados à responsabilização administrativa, ao ressarcimento ao erário, à responsabilização solidária e aos meios de comprovação das infrações ambientais urbanas, matérias que,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





em tese, mostram-se compatíveis com a competência legislativa municipal e com a iniciativa parlamentar.

Cumpra salientar, contudo, que a utilização de registros fotográficos, audiovisuais ou denúncias administrativas como instrumentos de comprovação de infrações ambientais urbanas deverá observar, obrigatoriamente, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal administrativo, especialmente os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Nesse sentido, eventual aplicação de penalidades administrativas deverá assegurar ao administrado ciência inequívoca da imputação, oportunidade de apresentação de defesa, produção probatória e utilização dos recursos administrativos cabíveis, em conformidade com os princípios constitucionais que regem o processo administrativo sancionador.

Dessa forma, por cautela legislativa e técnica jurídica, recomenda-se a apresentação de emenda redacional ao artigo 5º do projeto, a fim de consignar expressamente a observância das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Todavia, conclusão diversa deve ser adotada em relação aos artigos 7º ao 10 da proposição.

Os dispositivos mencionados tratam da possibilidade de instituição de programa de incentivo pecuniário à colaboração popular na fiscalização ambiental, prevendo pagamento de recompensa vinculada ao valor efetivamente arrecadado com multas administrativas, assim, ainda que indiretamente, disciplinando condicionantes relacionadas à apuração da infração, constituição do crédito administrativo, processamento de denúncias, bem como já estipula o montante proporcional da recompensa.

Embora formalmente redigidos sob aparente caráter autorizativo, verifica-se que tais dispositivos ultrapassam o campo meramente programático e passam a disciplinar diretamente matérias afetas ao exercício do poder de polícia administrativa, à gestão financeira da arrecadação municipal e à organização interna da Administração Pública.

Na prática, a implementação das medidas previstas demandaria do Poder Executivo a criação de fluxos administrativos específicos, mecanismos internos de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

fiscalização, procedimentos de validação de denúncias, sistemas de gerenciamento de arrecadação vinculada e operacionalização de pagamentos decorrentes da execução da norma, impondo novas rotinas administrativas e interferindo diretamente na esfera de gestão do Executivo Municipal.

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa, na gestão do poder de polícia, ainda que de forma indireta, como no caso em tela incorrem em vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal. 2. A Lei nº 8.502/2013, de iniciativa da Câmara Municipal, ao determinar a instituição de Projeto de Férias a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 0005892 66.2015.8.08.0000, Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgado dia 07/04/16).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 13.666/2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe ficarem “anistiadas as multas aplicadas no período compreendido de 16 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, que tenham como base os Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Município de São José do Rio Preto SP”. Indevida invasão, e em momento de grave crise, no exercício do poder administrativo de polícia sanitária, a que inerente a necessária imposição de sanção. Reserva da administração, ademais da competência executiva para gestão de recursos não tributários, extrafiscais, e além ainda do princípio da razoabilidade, que se desatende, também, pela normatização

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





questionada. Artigos 47, I, II e XIV, e 111, da Constituição do Estado. Pois, neste contexto, evidente que o Legislativo Municipal, ao editar lei logo depois de decretos do Chefe do Executivo estes destinados a disciplinar o funcionamento de atividades de modo a assegurar medidas de enfrentamento da pandemia, para cancelar multas que tenham sido aplicadas pelo respectivo desatendimento, invade e mesmo fere de morte o próprio exercício do poder administrativo de polícia sanitária, além de conspurcar a gestão de recursos que, insista-se, não são tributários, fiscais. Ação julgada procedente. TJSP Direta de Inconstitucionalidade nº 2284269-56.2020.8.26.0000, relator Claudio Godoy 04/08/2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7296/2009 DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO E TAXA DE ESTADIA DE VEÍCULOS. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade “É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre formas de ressarcimento de multas de trânsito canceladas judicialmente no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 0238542- 26.2011.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chichuta, j. 29.02.2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Nº 70085785764 (Nº CNJ: 0005676-16.2023.8.21.7000) DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, Relatora. 14/10/2022.

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça firmou entendimento no sentido de que leis meramente “autorizativas” não afastam eventual vício formal de iniciativa quando disciplinam matérias inseridas na esfera de organização administrativa e gestão interna do Executivo.

Isso porque o Poder Legislativo não pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer competências administrativas que já lhe são constitucionalmente atribuídas, tampouco estabelecer, ainda que de forma indireta, mecanismos operacionais de execução administrativa, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse contexto, a atuação legislativa parlamentar deve preservar caráter eminentemente programático e orientador, limitando-se à fixação de diretrizes gerais da política pública, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo, no exercício de sua função típica de administrador, regulamentar a matéria, definir procedimentos, estabelecer fluxos operacionais e promover a execução concreta das medidas administrativas necessárias à implementação da política pública.

Dessa forma, conclui-se que a proposição, embora revestida de relevante finalidade ambiental, urbanística e social, ultrapassa parcialmente os limites da atuação legislativa parlamentar ao disciplinar, nos artigos 7º ao 10, matérias diretamente relacionadas à organização administrativa, ao exercício do poder de polícia, à gestão financeira e à operacionalização interna da Administração Pública Municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e às regras constitucionais de iniciativa reservada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Assim, entende-se que os artigos 7º ao 10 padecem de vício formal de iniciativa, por disciplinarem matéria inserida na esfera de competência administrativa, operacional e financeira privativa do Poder Executivo.

Ademais, cumpre registrar que a proposição estabelece a concessão de recompensa correspondente a 20% do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município, circunstância que poderia suscitar discussão acerca de eventual caracterização da medida como hipótese de renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, considerando que os dispositivos mencionados já se encontram comprometidos por vício formal de iniciativa, reputa-se desnecessária, para os fins do presente parecer, análise aprofundada da matéria sob o prisma orçamentário-financeiro e tributário, especialmente quanto ao eventual enquadramento da medida como renúncia de receita e à incidência das exigências previstas na legislação fiscal.

Nesse contexto, visando preservar a constitucionalidade parcial da proposição e observada a divisibilidade do conteúdo normativo do projeto, entende-se juridicamente possível o prosseguimento da tramitação legislativa mediante supressão dos artigos 7º ao 10, os quais se mostram incompatíveis com os limites constitucionais e legais relacionados à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ressalva-se, por fim, que o conteúdo material constante dos dispositivos ora apontados como inconstitucionais poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser futuramente disciplinado no exercício de sua competência constitucional e administrativa, inclusive no âmbito da regulamentação e implementação das políticas públicas municipais relacionadas à fiscalização ambiental, limpeza urbana e exercício do poder de polícia administrativa.

Em tempo, caso entenda o Nobre Edil pela apresentação de emendas com o objetivo de preservar a instituição da política pública sem incorrer em invasão da iniciativa reservada, eventual adequação normativa poderá repercutir na redução da densidade operacional da proposição e, conseqüentemente, em sua efetividade prática, ao afastar mecanismos concretos de implementação administrativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Nesse cenário, eventual encaminhamento da matéria sob a forma de indicação legislativa ao Poder Executivo pode revelar-se alternativa juridicamente mais adequada e tecnicamente mais viável, por permitir maior liberdade administrativa para regulamentação e execução da política pública, preservando-se, de forma mais ampla, a finalidade ambiental, urbanística e social pretendida pela proposição.

Assim, desde que promovidas as alterações indicadas, o parecer é pela viabilidade jurídica parcial do presente Projeto de Lei, com ressalvas, e, em obediência ao disposto nos artigos 26, parágrafo único, e 115, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, opina-se pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de maio de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

